

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL." – APENSADO: PL. 6666/06 (PL. 6673/06)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6673/06

Incluir parágrafo único no art. 51 do Substitutivo, do Relator Deputado João Maia, ao PL nº 6673/06.

“Parágrafo Único – Os transportadores, sob a coordenação da ANP, permanecerão responsáveis pela operação de seus gasodutos componentes da rede de transporte”.

Justificação

A coordenação da movimentação de gás natural na rede de transporte de gasodutos compreende um conjunto de ações de planejamento, acompanhamento e controle integrado de toda a cadeia de suprimento do gás natural.

A infra-estrutura logística de gás no país comporta uma rede de gasodutos de transporte com cerca de 5.000 km de extensão; áreas de produção espalhadas por todo o país, com estruturas “onshore” e diversas plataformas “offshore”, unidades de processamento de gás junto às áreas de produção, para adequar o gás natural à sua especificação comercial; estações de compressão nas áreas de produção e ao longo da rede de gasodutos, para permitir o escoamento do gás.

Considerando a complexidade de toda a cadeia do gás, surgem diariamente novas situações que podem modificar o que estava programado e assim, requerer uma atitude imediata para a apuração dos desvios e ações que busquem eliminar ou reduzir os impactos ao mercado, observando o cumprimento das cláusulas contratuais e a segurança das instalações físicas.

A coordenação de movimentação de gás exige, portanto, um corpo técnico especializado para atuar prontamente nas situações de natureza fortemente operacional, a fim de otimizar a alocação de recursos e buscar o atendimento ao mercado.

Em vista do exposto, a coordenação das operações pelo órgão regulador ou qualquer outro agente que não seja o responsável direto pela operação poderá implicar na assunção de responsabilidade civil e criminal pelo órgão coordenador, além de possíveis danos à sociedade.

Nesse contexto propõe-se que a logística da operação seja de responsabilidade dos transportadores e caberia a ANP a função de coordenação da operação no período de contingência.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007

Fernando Ferro
Deputado Federal
PT/PE